



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017018-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II - BLOCO 07, são agravados ELAINE CRISTINA MOTA DE SOUZA, ANDERSON FAUSTINO FRANÇA DA SILVA e LEONARDO FAUSTINO FRANÇA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017018-29.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0000844-10.2024.8.26.0001

**Agravante: Condomínio Parque Residencial Vitória Régia Ii -
Bloco 07**

Agravado: Elaine Cristina Mota de Souza e outros

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Clovis Ricardo de Toledo Junior

Voto nº 11699

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Inclusão de sócios retirantes no polo passivo da execução – Responsabilidade dos cedentes limitada ao prazo do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil – Trânsito em julgado da condenação e instauração do incidente após o biênio legal – Ausência de indícios de irregularidade na época em que os sócios integravam a sociedade – Descabida a responsabilização por eventual desvio da personalidade jurídica ocorrido anos após a retirada – Decisão mantida – Desprovisionamento do agravo de instrumento da autora exequente.

1. Agravo de instrumento manifestado pela autora do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra decisão que julgou improcedente seu pedido em relação a sócios que se retiraram do quadro societário da executada.

Alega o agravante, em síntese, que estão comprovados os requisitos necessários para a inclusão dos sócios retirantes no polo passivo da execução, pois a obrigação foi assumida quando ainda constavam no quadro societário e, quando do início do incidente, a pessoa jurídica constava inapta da Receita Federal.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta (p. 21/29).

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

O parágrafo único do artigo 1.003, do Código Civil, dispõe que *“até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio”* (grifei).

No caso concreto, os agravados se retiraram da sociedade em 06 de dezembro de 2017 e 16 de setembro de 2019. Por outro lado, o trânsito em julgado da sentença condenatória da pessoa jurídica executada ocorreu em 16 de setembro de 2021 e o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apenas em 2024, quando já encerrado o prazo de responsabilidade solidária dos cedentes.

Ainda é preciso observar que o agravante comprovou que a executada estava inapta em 2023, mas sem qualquer indício relevante de que tal situação cadastral se iniciou à época em que os agravados constavam no quadro societário.

Nesse contexto, o simples fato de a vigência do contrato de prestação de serviços ter sido de 01 de abril de 2013 a

12 de maio 2016, não significa que os sócios à época ficam responsáveis pelo pagamento com seu patrimônio pessoal, em razão de eventual desvio da personalidade jurídica ocorrido em 2023, cerca de quatro anos após se retirarem do quadro societário.

Assim, bem destacou o juízo singular que *“a mera saída da sociedade, por si só, não configura ato ilícito”*.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do agravo de instrumento da autora exequente.**

MÁRIO DACCACHE
Relator